

Acórdão: 16.510/04/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112271.33  
Impugnante: Cia Semeato de Aços - CSA  
Proc. S. Passivo: Letícia Domingues Costa/Outros  
PTA/AI: 01.000143100-56  
Inscr. Estadual: 712.409143.00-49  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, artigo 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75, reproduzido no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre Importação indireta de mercadorias através de estabelecimento matriz localizado em outra Unidade da Federação com objetivo prévio de destiná-las para o estabelecimento mineiro da Autuada sem que houvesse o recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais, conforme a constatação das seguintes ocorrências:

- o número da Declaração de Importação (DI) 03/0711631-4 consta no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal nº 000074, que tem como natureza da operação "transferência";
- as mercadorias constantes da DI foram integralmente remetidas para a empresa autuada, sob a mesma descrição e códigos utilizados naquele documento, conforme indicação no campo "Dados do Produto" da Nota Fiscal;
- no campo "Descrição do Produto" da Nota Fiscal consta as despesas aduaneiras;
- na Nota Fiscal nº 00037, que registra a entrada da importação no estabelecimento matriz localizado no Rio Grande do Sul consta a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observação de que a mercadoria desembarçada no porto do Estado do Rio de Janeiro, pela DI 03/0711631-4, tem como destino a filial de Minas Gerais, inclusive com citação da nota fiscal de transferência acima mencionada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/126.

### **DECISÃO**

Preliminarmente, a Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, pela identificação errada do sujeito passivo, tendo em vista a sua não responsabilidade pela obrigação tributária, sendo totalmente incompetente o Fisco mineiro para a cobrança de um tributo cuja ocorrência do fato gerador se deu em um estabelecimento situado fora de sua jurisdição.

A Impugnante alega que o estabelecimento localizado neste Estado utiliza a mercadoria importada para fabricação de aço que, posteriormente, é transferido para a unidade de Butiá, para emprego no processo de fabricação de discos, enxadas, e ponteiras agrícolas que serão comercializadas pela matriz.

Acrescenta que a matriz, por ser a responsável pelas vendas internas e externas, é a única unidade capaz de fazer a real estimativa da quantidade de matéria-prima necessária à produção do estabelecimento mineiro.

É questão de mérito a definição do local e da responsabilidade pelo recolhimento do tributo, pois há que se considerar que nas operações de importação, o imposto cabe ao Estado onde se localiza o estabelecimento destinatário das mercadorias importadas, sendo irrelevante se, por questões operacionais, é a matriz quem determina a quantidade que deverá ser importada.

No caso em tela, é no Estado de Minas Gerais que se situa o estabelecimento de destino das mercadorias, fato este confirmado pela Impugnante, estando correta a tese do Fisco, pois a documentação anexada aos autos comprova que a mercadoria foi, de forma predeterminada, destinada à filial localizada neste Estado.

A Impugnante alega ofensa ao princípio da moralidade da administração pública pelo descumprimento da norma contida no art. 37 da Constituição da República, ao exigir tributo sem a ocorrência do fato gerador. Ora, não há que se falar em ofensa ao princípio da moralidade pelo cumprimento do mandamento da lei complementar à Constituição (Lei Complementar 87/96), que define, inclusive o momento da ocorrência do fato gerador na situação em comento.

A Lei Complementar 87/96, ao definir local da operação e estabelecimento responsável, determina como contribuinte, relativamente à importação, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento ao qual se destine fisicamente a mercadoria e não o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)"

Este é também o entendimento adotado pelo legislador mineiro, que assim se posiciona na Lei n.º 6.763/75, com nova redação posterior à citada Lei Complementar:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)"

Quanto a alegação de que a matriz, em diversas operações sob o regime de *drawback*, adotou o mesmo procedimento sem problemas com o Fisco mineiro, não restou demonstrado nos autos nenhum procedimento fiscal convalidando os fatos alegados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer ainda a exclusão da multa de revalidação, entendendo que deveria ser aplicada a interpretação mais benigna, resultando em exclusão de qualquer multa sobre o crédito tributário apurado, o que, entretanto, contraria o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 20/07/04.**

**José Eymard Costa**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Relatora**

CC/MG